

ANEXO II

CRITÉRIOS ADICIONAIS

(Artigo 15.º, n.º 2)



rede comunitária de conhecimento

Rede Comunitária de Conhecimento

pesquisar: Pesquisa livre

divulgar, de partilhar
partilhar
conhecimento



[INÍCIO](#) [DIRECTÓRIO](#) [EVENTOS](#) [MEDIATECA](#) [NOTÍCIAS](#) [REDES TEMÁTICAS](#) [NOVA APRENDIZAGEM](#)
[REDE COMUNITÁRIA de Conhecimento](#) [Balcão do Empreendedor](#) [Licenciamento Zero](#)

Crítérios adicionais definidos pela Agência Portuguesa do Ambiente



No que se refere à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a nível do domínio público hídrico, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os critérios adicionais indicados de seguida.

Para as áreas de intervenção dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e dos Planos de Ordenamento de Estuários estabelece-se que:

1. Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em *placards* adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas, bandeiras;
2. Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

[< Voltar](#)

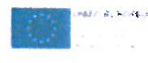
[Para Impressão](#) [Topo da Página](#)

Partilhe esta informação:



[Participe](#) [RCC no Facebook](#) [RCC no Twitter](#) [Mapa do Site](#) [Ligações Úteis](#) [Avisos Legais](#) [Contactos](#)

AMA - Agência para a Modernização Administrativa - Todos os Direitos Reservados - 2008 ama@ama.pt





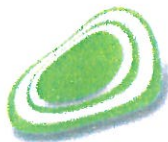
rede comum de conhecimento

[Imprimir](#)[Rede Comum de Conhecimento](#) [Balcão do Empreendedor](#) [Licenciamento Zero](#)**Critérios adicionais definidos pela Rede Ferroviária Nacional**

Relativamente à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os seguintes critérios:

1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);
2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;
3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);
4. De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

[< Voltar](#)



rede comum de conhecimento

[Imprimir](#)[Rede Comum de Conhecimento](#) [Balcão do Empreendedor](#) [Licenciamento Zero](#)

Critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal



Consoante previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

1. A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
2. A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da Estradas de Portugal S.A. (EP);
3. A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
4. A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
5. A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
6. A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as quatro candelas por m²;
7. Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
8. A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
9. Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com a alteração do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 2.º da Lei citada.

[< Voltar](#)